



Número 500

Sessões: 18, 19, 25 e 26 de fevereiro de 2025

Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitações e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. Os enunciados procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCU sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis.

SUMÁRIO

Segunda Câmara

1. É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame.

SEGUNDA CÂMARA

1. É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 1/2024, regido pela Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e sob a responsabilidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região (Creci/ES), com valor estimado de R\$ 1.935.450,00, cujo objeto era o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços para eventos e similares da entidade, incluindo a locação e a aquisição de materiais necessários, conforme demanda. Entre as irregularidades suscitadas pelo representante, mereceu destaque o fato de o Creci/ES haver publicado retificação do edital do referido pregão dois dias antes da abertura do certame, realizando modificações substanciais nas exigências de habilitação, sem a reabertura dos prazos iniciais, o que teria frustrado a competitividade da licitação, além de afrontar previsão contida no art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021. Em oitiva prévia, a entidade afirmou, quanto à suposta irregularidade, que: a) após análise criteriosa do rol de documentos de habilitação e com base em pesquisas realizadas em licitações similares, decidira-se pela inclusão de novos itens relacionados aos documentos de habilitação, com vistas a garantir maior rigor na comprovação das capacidades técnica e financeira, “assegurando a idoneidade das empresas participantes”; b) por essa razão, fora retificado o edital do certame, com a publicação “nos portais oficiais da autarquia e no Sistema Licitacoes-e”; c) a inserção dos documentos de habilitação teria por objetivo resguardar a atuação administrativa e conferir maior segurança jurídica ao processo licitatório, além do que tais ajustes não prejudicaram a competitividade do certame, “considerando a participação de diversos licitantes”; d) optara-se por não reabrir os prazos iniciais da licitação, levando-se em conta que a atualização se restringira à inclusão de documentos de habilitação e que a reabertura dos prazos comprometeria o planejamento estratégico do Creci/ES, isso porque “a comemoração do dia dos Corretores de imóveis ocorre em agosto”; e) tal decisão baseara-se na convicção de que a modificação “não interferiu na formulação das propostas pelos licitantes, preservando, assim, a integridade do processo licitatório”. Em sua instrução, a unidade técnica assinalou que a autarquia reconhecia a falha, ao admitir haver deixado de reabrir os prazos após fazer alterações no edital do certame, alegando, como justificativa, que a reabertura dos prazos ocasionaria atraso na contratação e, por consequência, comprometeria a realização de eventos programados para agosto de 2024. Para a unidade instrutiva, a motivação apresentada não fora capaz de



afastar a irregularidade apontada, por afronta ao art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, que assim dispõe: “*Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; (...) § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*”. Ela ressaltou que a Lei 14.133/2021, na hipótese de modificações promovidas no edital, não admite exceções à observância do prazo a ser concedido aos licitantes, em consonância com os princípios da publicidade e da transparência. Assim, a justificativa trazida pela autarquia evidenciava não apenas o descumprimento do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, mas também a falta de planejamento das contratações da entidade. E acrescentou: “*se a contratação de empresa especializada na promoção de eventos é tão fundamental para o funcionamento do Conselho, como afirma a entidade em sua resposta à oitiva, seria esperado que o ente contratante se organizasse administrativamente para que o edital do certame fosse cuidadosamente elaborado. Além disso, a data de publicação do edital deveria considerar as datas previstas para os eventos marcados e os prazos para eventuais impugnações e recursos, garantindo a finalização da contratação, sem o descumprimento de prazo legalmente previsto.*”. Outrossim, não mereceria prosperar a alegação de que não houvera prejuízo à competitividade, porquanto, “*em tese, ao modificar critérios de habilitação, altera-se o universo de participantes, razão pela qual o prazo deve ser reaberto*”. Em seu voto, anuindo às considerações da unidade técnica, o relator enfatizou que, de fato, as novas exigências de habilitação, do modo como foram introduzidas no edital, “*violam a jurisprudência desta Corte e a Lei 14.133/2021 e afetaram a competitividade do certame*”, uma vez que apenas cinco empresas participaram da disputa, sendo que quatro apresentaram propostas com valores idênticos ao “*Valor Médio Referencial*” de R\$ 1.965.696,67, previsto no termo de referência, e uma ofertou o valor de R\$ 2.000.000,00. Ele salientou ainda que, após a fase de lances e a etapa de negociação, o valor acordado com a vencedora da licitação fora de R\$ 1.935.450,00, “*redução de R\$ 30.246,67, apenas 1,54% abaixo do valor de referência da licitação*”. Especificamente acerca da republicação do edital com reabertura de prazo, frisou que essa obrigação estava presente no art. 21, § 4º, da revogada Lei 8.666/1993 e que foi mantida no retro transrito art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021. Acrescentou, ademais, que a jurisprudência do TCU é clara quanto à importância da republicação do edital quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua especificação, mas também a competitividade do certame. A corroborar sua assertiva, mencionou as seguintes deliberações do Tribunal: i) [Acórdão 343/2009-Plenário](#), no qual restou assente que “*modificações no grau de exigência de qualificação técnica que afetem a formulação das propostas, com reflexos na competitividade do procedimento, determinam a republicação do edital do certame*”; ii) [Acórdão 2032/2021-Plenário](#), no qual ficou consignado que “*a alteração significativa de cláusulas editalícias, capaz de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia*”; iii) [Acórdão 1608/2015-Plenário](#), por meio do qual se entendeu que “*é necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação*”. Por fim, o relator ponderou que, inobstante as falhas constatadas, o Contrato 4/2024, celebrado com a empresa vencedora da licitação, “*está em execução e sua vigência se estende até julho de 2025*”, não sendo razoável, portanto, a seu ver, a adoção de “*medida desconstitutiva nesta etapa processual*”. Asseverou que o mencionado contrato não prevê a possibilidade de renovação, razão pela qual não seria necessário determinar a não prorrogação da avença. Assim sendo, acolhendo a proposição do relator, o colegiado decidiu considerar procedente a representação, sem prejuízo de, entre outras providências, cientificar o Creci/ES sobre a seguinte falha identificada no Pregão Eletrônico 1/2024: “*a retificação do edital, alterando substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame e, por consequência, a formulação de proposta, sem reabertura dos prazos, afronta os princípios da transparência e da publicidade, bem como o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU*”.

Acórdão 1201/2025 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia.



Informativo Licitações e Contratos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 

Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões

Contato: jurisprudenciafaleconosco@tcu.gov.br